



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012560-58.2014.815.0000.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Nilda Maia Leite e Outros.

ADVOGADO: Aluizio José Sarmiento de Lima Silva.

AGRAVADO: Supermercado Extra da Rotula do Abacaxi (Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados).

ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e Outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO O DESCONTO DO IRPF SOBRE O VALOR EXECUTADO E REVOGANDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO APENAS QUANTO À DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, NESTE PONTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não se conhece do Agravo de Instrumento no ponto em que manifestamente perdeu o objeto, tendo em vista a retratação do juízo.

2. "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]" (STJ, REsp 811485/SP, Rel. Min. Jorge Scartezinni, 4.ª Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2012560-58.2014.815.0000, em que figuram como Agravantes Nilda Maia Leite e Outros, e como Agravado Supermercado Extra da Rotula do Abacaxi (Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados).

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **julgar prejudicado, em parte, o Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Nilda Maia Leite, Ary Lira Britto, Bárbara Maia Leite Britto e Bruno Jeso Maia Leite Britto interpuseram **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 54/55, prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por eles ajuizada em face do **Supermercado Extra da Rotula do Abacaxi**, que autorizou a liberação do valor existente em depósito judicial, em favor deles e de seu advogado, determinando a expedição dos respectivos alvarás, com o desconto do IRPF, e revogou o benefício da justiça gratuita, e indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em suas razões recursais, f. 02/08, alegaram a impossibilidade de incidência de descontos de Imposto de Renda – IRPF sobre valores recebidos a título de indenização por danos materiais e morais, consoante a Súmula n.º 498, do STJ.

Afirmaram que não poderia ser revogado o beneficiário da justiça gratuita, ao argumento de que inexistente requerimento nesse sentido, e que o recebimento de valores relativos ao seu direito reconhecido judicialmente não implica em modificação de sua situação financeira.

Asseveraram, ainda, a necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo das diferenças decorrentes da atualização dos valores no período compreendido entre a data em que foram efetuados os cálculos e a data em que o valor foi depositado.

Requereram a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos de Imposto de Renda sobre o valor da condenação, a manutenção do benefício da justiça gratuita e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, após o levantamento dos valores, para o cálculo das diferenças existentes, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja ratificada a antecipação da tutela nos termos em que foi requerida.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente concedida, f. 99/110v., para suspender a incidência do desconto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor da indenização e manter a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor dos Agravantes.

Nas Informações, Ofício n.º 283/14-GJD de f. 111, o Juízo comunicou que revogou, em parte, a decisão agravada, determinando a exclusão da incidência do IRPF sobre o valor da indenização, mantendo-a, no entanto, no ponto em que revogou o benefício da justiça gratuita.

Nas Contrarrazões, f. 155/157, a Agravada alegou que os Agravantes têm condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pugnando, por consequência, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 150/153, opinou pelo provimento do Agravo ao fundamento de que, ao contrário do entendimento do Juízo, não há prova que refute o argumento dos Agravantes de que não têm condições financeiras de arcarem com as custas do processo.

É o Relatório.

Considerando que o Juízo comunicou que revogou a Decisão Agravada na parte em que houve a determinação do desconto do imposto de renda sobre o valor do depósito judicial, resta prejudicada a análise do recurso neste ponto, restando, por conseguinte, a necessidade de análise do ponto em que houve a revogação do benefício da Justiça Gratuita.

O Juízo revogou o benefício da gratuidade processual anteriormente concedido em favor dos Autores, ora Agravantes, com base no entendimento de que o valor a ser por eles recebido a título de reparação civil já está em torno de um milhão de reais.

Quanto à revogação do benefício da justiça gratuita, o STJ já firmou o entendimento de que é possível que o Juízo, de ofício, o revogue, desde que ouvida a parte interessada e comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimento dos

requisitos essenciais à sua concessão¹.

A quantia a ser recebida pelos Agravantes, apontada pelo Juízo como causa da revogação do referido benefício, é originária da ação de indenização que ajuizaram em face do ora Agravado.

Os Agravantes saíram vencedores na causa, e o Recorrido foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, consoante se extrai do Acórdão de f. 36, e do documento de f. 49, pelo que, se a condenação ao pagamento das despesas processuais foi imposta ao Recorrido, não há qualquer utilidade prática quanto à revogação da justiça gratuita concedida anteriormente em favor dos Recorrentes.

No que se refere ao requerimento de encaminhamento dos autos novamente à Contadoria, não assiste razão aos Agravantes, uma vez que, não tendo sido impugnado o cumprimento da sentença, tendo havido o depósito do valor tido como incontroverso, como decidiu o Juízo, cabe a eles, Agravantes, requererem a eventual execução de saldo remanescente, em petição instruída com a memória dos cálculos na forma prevista nos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento no que diz respeito à incidência do desconto relativo ao IRPF sobre o valor da indenização, tendo em vista a retração do Juízo, e dou-lhe provimento parcial apenas para manter a concessão do benefício da justiça gratuita em favor dos Agravantes.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]" (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).